

Acordo de Cooperação Técnica entre a Câmara de Comércio Noruega-Brasil (NBCC) e a Empresa de Pesquisa Energética (EPE)

A **EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA (EPE)**, empresa vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME) do Governo Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 06.977.747/0001-80, com sede na Esplanada dos Ministérios - Bloco U - Edifício sede do MME - Sala 744 - 7º andar, Brasília – DF – CEP: 70.065-900, e escritório-central na Av. Rio Branco, 1 – 11º andar, Centro Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20090-003, neste ato representada por seu presidente Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, CPF nº [REDACTED] e por seu diretor José Mauro Ferreira Coelho, CPF nº [REDACTED] e a **CÂMARA DE COMÉRCIO NORUEGA-BRASIL (NORWEGIAN-BRAZILIAN CHAMBER OF COMMERCE - NBCC)**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.194.383/0001-01, com sede na Rua Lauro Müller 116, sala 2401, Botafogo – Rio de Janeiro – RJ, CEP 22290-160, neste ato representada por seu presidente Alexandre Imperial Silva, CPF nº 014.029.017-6, a seguir denominados como as Partes.

CONSIDERANDO que: i) a EPE na elaboração de seus estudos relacionados ao Planejamento Energético Nacional necessita de informações técnicas, econômicas, ambientais e geopolíticas precisas e atualizadas, não só em relação ao mercado brasileiro, mas também no cenário internacional e ii) a NBCC para cumprir suas atribuições de promover o comércio bilateral entre a Noruega e o Brasil necessita de informações do setor energético brasileiro, bem como de identificar oportunidades de investimentos neste setor da economia nacional.

Resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA com o propósito de estabelecer uma estrutura prática e formal, a fim de desenvolver cooperação recíproca para o aprimoramento da execução de objetivos comuns, mediante as seguintes cláusulas e condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA

Ambas as Partes, NBCC e EPE, manterão contato constante e trocarão informações entre si sobre: cooperação comercial, técnica, econômica, social, geopolítica e sobre as publicações e estudos produzidos por ambas as instituições, respeitando a confidencialidade de dados confiados, quando se aplicar.

CLÁUSULA SEGUNDA

As Partes se comprometem com a ampla divulgação das atividades e resultados decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica e seus eventuais termos aditivos, com a devida observância ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º. Caso os dados, informações e documentos técnicos, sob qualquer meio ou suporte, compartilhados não sejam classificados ou passíveis de classificação, as Partes se comprometem a adotar a cautela de prévia, expressa e conjunta anuência como condicionante para a sua divulgação ou publicação.

Parágrafo 2º. Na eventualidade da execução deste Acordo de Cooperação Técnica implicar no compartilhamento de dados, informações e documentos técnicos, sob qualquer meio ou suporte, passíveis de classificação ou já classificados em qualquer grau de sigilo, na forma prevista na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.845/2012, ou, ainda, confidenciais, o acesso ao dado, informação ou documento fica condicionado à assinatura de termo próprio pela Parte que o recebe.

Parágrafo 3º. As obrigações de confidencialidade não são aplicáveis caso uma das Partes seja obrigada a revelá-las em decorrência de leis e normas a ela aplicáveis, de processo judicial, de ordem ou requisição e tribunais ou de órgãos governamentais competentes.

Parágrafo 4º. Nestes casos, a Parte deverá notificar a outra por escrito, previamente à revelação das informações, fornecendo os detalhes sobre a necessidade da divulgação das informações confidenciais e para qual órgão serão reveladas as informações, de modo que a Parte interessada possa buscar meios adequados para impedir ou proteger a revelação das mesmas.

CLÁUSULA TERCEIRA

Ambas as Partes devem manter sob estrita confidencialidade informações comerciais, técnicas, financeiras e/ou mercadológicas a que tenham tido acesso, fruto desse Acordo de Cooperação Técnica.

Parágrafo 1º. As disposições previstas no *caput* só se aplicam à EPE no que forem compatíveis com as previsões contidas na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.724/2012, que a regulamenta.

Parágrafo 2º. O acesso da NBCC à informação classificada em qualquer grau de sigilo será feito mediante a assinatura de termo próprio e cria para esta entidade a obrigação de resguardar o sigilo, conforme disposto no art. 25, § 2º da Lei nº 12.527/2011.

CLÁUSULA QUARTA

Ambas as Partes recomendarão e informarão umas às outras oportunidades de cooperação ou parceria para a realização de estudos e eventos, troca de informações, reuniões com especialistas e oportunidades de investimentos.

CLÁUSULA QUINTA

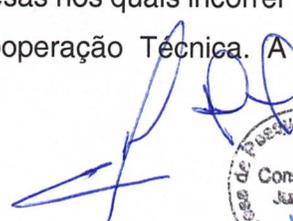
Ambas as Partes poderão atuar como promotoras do diálogo entre associados, consulados, embaixadas, organismos internacionais e instituições setoriais, desde que previamente acordado entre as Partes.

CLÁUSULA SEXTA

Ambas as Partes ajudarão, quando solicitadas e dentro de suas possibilidades, a divulgar atividades como eventos e publicações técnicas, através de sua rede de contatos, para outras empresas do setor e demais agentes, de forma a contar com a participação desses atores nessas atividades e tornar as discussões técnicas mais ricas.

CLÁUSULA SÉTIMA

Salvo acordo prévio, cada Parte será responsável pelos custos e despesas nos quais incorrer no desempenho das atividades mencionadas neste Acordo de Cooperação Técnica. A





Empresa de Pesquisa Energética

capacidade de cada Parte suportar tais atividades deve estar sujeita a disponibilidade de recursos orçamentários e humanos, entre outros.

CLÁUSULA OITAVA

Ambas as Partes conferem autorização provisória, não exclusiva, intransferível, sem a incidência de royalties para a utilização do Nome, Logotipo e Marca, conforme as exatas cores e detalhes na forma original registrada, exclusivamente para as atividades relacionadas a este instrumento, zelando sempre por sua boa utilização e atentando para a necessidade de aprovação pela Parte Proprietária do Nome, Logotipo e/ou Marca do(s) material(is) produzidos, antes da utilização ou divulgação do Nome, Logotipo e/ou Marca da Parte envolvida.

PARÁGRAFO ÚNICO: a utilização do Nome, Logotipo e Marca da EPE deverá observar os termos da Instrução Normativa SECOM-PR nº 09, de 19/12/2014, ou quaisquer outros normativos que vierem a substituí-la

CLÁUSULA NONA

Para cada atividade, projeto ou estudo específico em conjunto, as Partes assinarão um adendo ao presente Acordo, definindo as especificidades e detalhes deste. Caso a atividade planejada não conste do presente Acordo de Cooperação Técnica, as Partes concordam em assinar um Acordo Aditivo a este.

CLÁUSULA DÉCIMA

As Partes não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações umas das outras, sendo distintos seus patrimônios e personalidades.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e será válido por 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: qualquer uma das Partes poderá denunciar, a qualquer tempo, o presente Acordo de Cooperação Técnica, mediante envio, à outra Parte, de aviso de cancelamento com pelo menos três meses de antecedência





Empresa de Pesquisa Energética

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As Partes elegem, em atenção aos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.847/2004, o foro da Justiça Federal de Brasília/DF como competente para apreciar quaisquer demandas oriundas do Acordo de Cooperação Técnica.

Assinado em dois originais, em português, no Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 2019.

Thiago Vasconcellos Barral Ferreira

Presidente

Empresa de Pesquisa Energética (EPE)

José Mauro Ferreira Coelho

Diretor

Empresa de Pesquisa Energética (EPE)

Alexandre Imperial Silva

Presidente

Câmara de Comércio Noruega-Brasil (NBCC)

